Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.16.032808-4/002
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do	Des.(a) Afrânio Vilela
Data do	21/06/2017
Data da	06/07/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, §2º DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇAO MÚTUA - DECISOES DISPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.
1. A teor do disposto no §2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.
2. incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.
3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.
IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A EMENDA À INICIAL, E ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CONFORME ORIGINARIAMENTE PROPOSTO, PARCIALMENTE VENCIDA A 4ª VOGAL.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

< Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado nos autos da apelação cível de nº 1.0000.16.032808-4/001, objetivando a uniformização o entendimento quanto à aplicação ou não do "Termo de Cooperação Mútua", nos julgamentos referentes aos valores dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado dativo.

Conforme aduzido na exordial, tem-se verificado divergência de entendimento entre as Câmaras Cíveis, pois alguns órgãos julgam que os valores estabelecidos na "Tabela do Anexo II" continuam constituindo parâmetro para a fixação dos honorários do defensor dativo; enquanto outros em entendimento diametralmente oposto afirmam que o Documento de Cooperação é ineficaz e não mais poderia ser aplicado aos advogados dativos, por ter sido rescindido pela OAB/MG, em 29/11/2013.

Em petição trazida sob o nº de ordem de 13 foi pleiteada a emenda da exordial buscando incluir no debate dois outros temas, a saber: "se as certidões de honorários de dativos constituem ou não títulos executivos judiciais e, ainda, se ofenderia a coisa julgada material o recurso e a respectiva decisão que

rediscute os valores dos honorários advocatícios definidos nas certidões, "líquidas, certas e exigíveis".

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça conforme documento de ordem de nº 14.

Em petição datada de 19/04/2007 foi requerida a desistência do Incidente, o que motivou a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

I - MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO IRDR

Preambularmente, releva registrar que, em decorrência da desistência manifestada pela suscitante, a titularidade do incidente foi assumida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a teor do o §2º do artigo 976, que assim estabelece:

"Art. 976. (...)

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."

Assim, em cumprimento ao comando supra, a Procuradoria Geral de Justiça, em petição firmada pela Exma. Procuradora de Justiça Fé Fraga França, ratificou os argumentos expendidos pela Eminente Desembargadora Alice Birchal, quando da suscitação do Incidente e constantes do evento de n. 01, firmando, contudo, que a tese deve ficar adstrita à matéria inicialmente trazida pela Em. Desembargadora, oriunda do processo representativo - Ap.Civ. n.1.0000.16.032808-4/001.

Restou, portanto, modificada a titularidade do IRDR, nos moldes do §2º do artigo 976 do CPC.

II - EXTENSÃO DO OBJETO - EMENDA DA EXORDIAL

Preambularmente, cumpre analisar a pretendida emenda à inicial, formalizada por meio do ofício datado de 11/11/2016, juntado sob o nº de ordem 13.

A eminente Desembargadora, outrora suscitante, pugnou pelo aditamento da inicial, a fim de que esta 1ª Seção Cível fixe tese única sobre as seguintes questões prejudiciais: "se as certidões de honorários de dativo constituem ou não títulos executivos judiciais" e se ofenderia a coisa julgada material o recurso e respectiva decisão que rediscute os honorários definidos nas certidões líquidas, certas e exigíveis".

Todavia, embora demonstrada a existência de entendimentos divergentes sobre as matérias trazidas na referida peça, entendo incabível ampliar o debate neste caso concreto, pena de ultrapassar a discussão travada no recurso no qual foi suscitado o incidente.

Conforme relatado na própria peça inicial deste incidente, o processo escolhido como representativo, a apelação de nº 1.0000.16.032808-4/001, traz como controvérsia única a questão afeta à observância da tabela oriunda do convênio estabelecido nos moldes do Decreto Estadual nº 45.898/12 para fins de estabelecer o patamar dos honorários devidos ao advogado nomeado como dativo.

Tem-se, portanto, que eventual acolhimento da tese quanto à inexistência de título executivo judicial hábil a amparar a execução judicial e, ainda, supletivamente, sobre a ocorrência de vulneração à coisa julgada decorrente da discussão dos valores definidos nos referidos títulos, além de causar surpresa às partes, que certamente invocarão a violação ao contraditório, por consectário lógico, prejudicará a apreciação da questão de fundo debatida no recurso de apelação.

Lado outro, caso reconhecida a existência do título executivo judicial, a matéria também não será abordada no recurso mencionado, vez que, não tendo sido devolvida pelo apelante, é inócuo que esta seara adentre ao tema, de ofício, para o fim de rejeitar a referida preliminar.

Na espécie, o processo tomado como representativo tem âmbito de discussão restrito à tese inicialmente formulada, de modo que, infelizmente, não se verifica a possibilidade de formação de um complexo de tese mais amplo.

Sendo certo que não houve manifestação acerca do ofício via do foi conferida oportunidade a então suscitante para apresentar novo recurso representativo que atendesse a amplitude do debate formulado na inicial e respectiva emenda (doc. ordem nº: 16/17), a deliberação a ser firmada neste incidente deve ficar restrita à questão de direito abordada no processo no qual foi suscitado o incidente.

Com efeito, incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.

Rejeito, portanto, a emenda proposta e mantenho o incidente delimitado ao objeto proposto na exordial.

DES. CORRÊA JÚNIOR: De acordo com o relator.

DES. WILSON BENEVIDES: De acordo com o relator.

DES. WANDER MAROTTA: De acordo com o relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (VOGAL)

Peço vênia ao em. Relator para acatar o pedido de emenda da inicial do incidente para acolher questões que embora não façam parte do processo piloto ou originário, guardam estreita correlação com a tese debatida, propiciando que no mesmo incidente possam ser solucionadas matérias também controvertidas, evitando a instauração de outros incidentes similares.

Nestes casos, conforme acentua a doutrina cabe ao Relator, em verificando a existência de outras questões controvertidas relacionadas à mesma questão, ampliar o debate, avocando um ou mais processos pilotos que permitam a abrangência de novas teses relacionadas ao mesmo tema.

Com efeito, não me parece que a intenção do legislador ao criar os incidentes de pacificação do entendimento pretoriano, que a cada tese devesse corresponder um Incidente, senão que o Tribunal, verificada a controvérsia entre diferentes questões, com diferentes posicionamentos, pudesse em um mesmo Incidente enfrentar todas as teses controvertidas sobre o tema, pois só assim será atingido o objetivo legal quanto a segurança jurídica e a isonomia.

Nesse sentido, trago à baila o escólio de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral. (...)

Tal hipótese de causa-modelo tende, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§2º e 5º, CPC). Se bem que os §§2º e 5º do art. 1.036 do CPC refiram-se a recursos repetitivos, essa regra - que exige a escolha de, pelo menos, dois casos a serem julgados - aplica-se igualmente ao IRDR, em razão da existência do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. (Curso de Direito Processual Civil. V3. 13ª Edição. Editora JusPodivm. Págs. 596/597)

Portanto, reiterando o pedido de vênia, entendo que deve ser permitida a emenda da inicial do incidente, com adição de matéria correlata ao mesmo tema, como também deve o em. Relator do IRDR, avocar um ou mais processos em que se discute se as certidões de honorários de advogados dativos constituem ou não títulos executivos judiciais e, ainda, se ofenderia a coisa julgada material a rediscussão dos valores dos honorários advocatícios definidos nas certidões.

DES. ALBERTO VILAS BOAS: De acordo com o relator.

DESA. ALBERGARIA COSTA:

ACOMPANHO o eminente Relator para REJEITAR a ampliação objetiva do IRDR, tal como requerido pela suscitante, Desembargadora Alice Birchal, pois o incidente deve ficar restrito ao tema que é objeto do recurso de onde foi extraído.

DESA. ANA PAULA CAIXETA: De acordo com o relator.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Passando ao tema originariamente proposto, tenho que o incidente deve ser admitido, vez que atendidos os pressupostos delineados no artigo 976 do CPC/2015, in verbis:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

Do dispositivo supra, notadamente da redação conferida ao seu "caput", bem como aos incisos I e II, tem-se que o instituto tem por finalidade uniformizar a prestação jurisdicional em processos que versam sobre a mesma matéria de direito, de modo a preponderar a segurança jurídica e a isonomia.

Conforme asseverado na exordial, "é possível verificar relevante divergência de entendimento entre as Câmaras Cíveis: alguns órgãos julgam que os valores estabelecidos na "Tabela do Anexo II" continuam constituindo parâmetro para a fixação dos honorários do defensor dativo; enquanto o entendimento diametralmente oposto afirma que o Documento de Cooperação é ineficaz e não mais poderia ser aplicado aos advogados dativos, por ter sido rescindido pela OAB/MG, em 29/11/2013".

A SEPAD - Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial, em resposta ao ofício nº 4935/2016, noticiou que, até 07 de outubro de 2016, a existência de 69943 registros de demandas versando sobre honorários advocatícios, nas quais o Estado de Minas Gerais figura como parte, ressaltando, contudo, a impossibilidade de "alcançar no Sistema o detalhamento específico da demanda "Termo de Cooperação Mútua elaborado pela AGE/MG, TJMG e OAB/MG", uma vez que o assunto não se encontra em campos de parametrização que permitam uma efetiva pesquisa com resultados objetivos" (doc. ordem nº 11).

Todavia, os arestos colacionados na peça inaugural e, ainda, a consulta jurisprudencial realizada ao site deste e. Tribunal (www.tjmg.jus.br), são suficientes para demonstrar que realmente a questão envolvendo a aplicação ou não do Termo de Cooperação mencionado constitui alvo de divergência perante as Câmaras de Direito Público deste Sodalício, evidenciando-se, inclusive, a adoção de mais de dois posicionamentos distintos. Vejamos:
> 1ª Câmara Cível: A inaplicabilidade da tabela de honorários elaborada a partir do Decreto Estadual nº 45.898/12 restou sedimentada a partir do julgamento da apelação cível de nº: 1.0103.14.002460-7/001, em sede de aplicação do disposto no artigo 942 do CPC, consoante se infere da ementa a seguir:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TABELA DA OAB/MG. DECRETO ESTADUAL N. 45.898/2002. INAPLICABILIDADE.
- (...)
- No julgamento estendido da Apelação Cível n. 1.0103.14.002460-7/001, ocorrido na sessão de no dia 05.04.2016, a 1ª Câmara Cível decidiu, por maioria, que a tabela de advogados dativos - elaborada pela OAB-MG/AGE/TJMG, o Decreto Estadual n. 45.898, de 23.01.2012 - não vincula o juiz na sua atividade de fixação dos honorários dos advogados dativos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.041048-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/0016, publicação da súmula em 28/09/2016).

> 2ª Câmara Cível: A tabela continua sendo observada em caráter estrito com relação aos serviços prestados antes da rescisão do convênio, sendo, ainda, utilizados os valores ali consignados como parâmetro de remuneração com relação ao período posterior e, ainda, anterior, com fundamento no artigo 462 do CPC/73 (art. 493 do CPC/2015). Verifica-se, ainda, entendimento isolado quanto à adoção, a partir da revogação e consequente inexistência da tabela, da remuneração do Defensor Público como parâmetro.

"Apelações cíveis - Ação de cobrança - Honorários advocatícios - Advogado dativo e curador especial - Cumprimento de requisitos estabelecidos pela Lei Estadual 13.166 de 1999, e seu regulamentador Decreto 42.718, de 2002, ambos do Estado de Minas Gerais - Honorários devidos - Tabela da OABMG - Adequação dos valores - Necessidade - Correção monetária - Artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997 (redação conferida pela Lei 11.960, de 2009) - Primeiro recurso - Negar provimento - Segundo recurso - Dar parcial provimento.

1. (...)
2. De acordo com a Lei Estadual 13.166 de 1999, e o Decreto Estadual 42.718, de 2002, vigente à época, os honorários do defensor dativo devem se orientar pela tabela elaborada pela OAB-MG.
3.(...) (TJMG -Apelação Cível 1.0223.14.020940-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESTADUAL Nº 13.166, DE 1999. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO INCORRETO. AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. (...)
2. O arbitramento do valor dos honorários advocatícios deve seguir a tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB/MG. Inexistindo a tabela, o arbitramento é feito por equidade e, revelando-se incorreto, deve ser ajustado.
3. (...)
4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor do crédito e dos honorários advocatícios de sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0177.13.001305-1/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2016, publicação da súmula em 16/09/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - TABELA DA OAB/MG ELABORADA NOS MOLDES DO DECRETO Nº: 45.898/12 - REVOGAÇÃO - MOTIVAÇÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA - PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA VERBA - OBSERVANCIA MANTIDA - VALOR ARBITRADO - DESCOMPASSO - MAJORAÇÃO DEVIDA. Os valores então indicados tabela da OAB, elaborada nos moldes do Decreto nº 45.898/2012, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários devidos ao advogado dativo nomeados posteriormente à sua revogação, haja vista que este fato se deu por questões de caráter exclusivamente administrativo. 2. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0245.14.014835-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 13.166/99 - PRESENTES - REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O IMPORTE AUFERIDO PELO DEFENSOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR - RECURSO PROVIDO.
1. (...)
2. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 13.166, os honorários do advogado dativo ou curador especial não podem superar a remuneração mensal básica do Defensor Público, ou o valor razoável pelo trabalho prestado, ainda que a sentença que os fixou, tenha transitado em julgado, porque não atinge o ente que não figurou como parte na ação, consoante preceito do art. 472, do CPC.
3. Assim, considerando esse fato e não ter sido elaborada nova tabela de honorários de advogados Dativos, deverá ser reduzido o valor dos honorários advocatícios fixados para adequar o valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.054424-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/0016, publicação da súmula em 10/05/2016)

> 3ª Câmara Cível: Não há divergência nos julgados desse órgão, vez que os seus integrantes entendem ser indevida a adequação dos honorários à tabela resultante do termo de cooperação quando arbitrados em momento posterior, validando, contudo, a aplicabilidade durante o período de sua vigência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSOR DATIVO - ERRO MATERIAL - ADEQUAÇÃO À TABELA DA OAB - INAPLICABILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/7973 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Não devem ser amoldados à tabela da OAB os honorários arbitrados após a revogação do Termo de Cooperação firmado entre TJMG, Secretaria de Estado de Fazenda, AGE e OAB.
- (...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0026.15.006128-6/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2016, publicação da súmula em 25/10/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADO DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
A tabela de honorários do advogado dativo, elaborada mediante acordo de mútua cooperação firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, se aplica às condenações impostas após 17/04/2012 e antes da rescisão do convênio.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0481.14.000121-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0016, publicação da súmula em 20/09/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DATIVO - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - TABELA DE HONORÁRIOS DE DATIVO DA OAB/MG - CONVÊNIO RESCINDIDO - OBSERVAÇÃO DESNECESSÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO ADEQUADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPCA - JUROS MORATÓRIOS - ART. 1º-F, DA LEI 9.9494/97.
1- (...)
2- Os valores da Tabela da OAB, em convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, vigente desde a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 45.898/2012, em 23/01/2012, até a rescisão do Termo de Cooperação, ocorrido em 28/12/2013, devem ser observados quando fixados neste lapso temporal.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0472.15.001866-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016)"

> 4ª Câmara Cível: Nessa Câmara tem sido adotados dois posicionamentos. Um deles menos flexível, segundo o qual o magistrado não se subordina ao teor da tabela no ato de fixação dos honorários advocatícios, atribuindo-se a esta caráter meramente informativo e orientador; e um segundo, que admite a observância da tabela até a vigência do convênio.
"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA DEFESA DE LITIGANTES CARENTES - REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO - UTILIZAÇÃO DA TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO DA OAB/MG - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
- Não há obrigatoriedade de aplicação dos valores previstos na tabela feita pelo Conselho da OAB/MG a título de honorários advocatícios, porque esta lista tem caráter meramente informativo e orientador, não havendo como vincular o magistrado no ato de fixação dos honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.041489-9/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO DE COOPERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. LEI 11.960/09. IPCA-E.
- (...)
- Diante da denúncia e rescisão do termo de cooperação firmado entre o Estado, o TJMG e a OAB/MG, e, ainda, em decorrência do princípio da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, a tabela de honorários estabelecida no referido acordo não ampara a pretensão de redução dos honorários arbitrados em favor do defensor dativo.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0693.14.014339-9/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/0016, publicação da súmula em 19/07/2016)"

> 5ª Câmara Cível: Também se vislumbra disparidade do entendimento adotado entre os integrantes da turma, vez que há afirmação de ausência de vinculação do magistrado aos valores previstos na tabela dos honorários advocatícios, publicada pelo Conselho da OAB, a qual "deve ser considerada apenas como referência para o arbitramento dos honorários, devendo o julgador observar, principalmente, os parâmetros fixados no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 e no art. 20 do CPC/73 (), e, noutro giro, há julgados que asseveram que sendo extinto o convênio, não tem lugar a observância da tabela respectiva.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL N. 13.166/99 - RECURSO DESPROVIDO.
- O Estado não pode se eximir do pagamento dos honorários fixados pelo juiz, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo certo que a tabela dos honorários advocatícios, publicada pelo Conselho da OAB, deve ser considerada apenas como referência para o arbitramento dos honorários,

devendo o julgador observar, principalmente, os parâmetros fixados no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 e no art. 20 do CPC/73.
- Ao advogado dativo, são devidos honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado, segundo o artigo 272 da Constituição Estadual e a Lei Estadual n° 13.166/99.
- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0081.15.001530-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 18/10/2016)"

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO - TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, O TJMG E A OAB/MG - TABELA DE HONORÁRIOS - INAPLICABILIDADE - RESCISÃO DO CONVÊNIO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Não há de se falar na aplicação da tabela do Termo de Cooperação Mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, o TJMG e a OAB/MG, uma vez que não mais subsiste, ante a extinção do convênio.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.054882-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/0015, publicação da súmula em 15/12/2015)."

"EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELO ESTADO. DEFENSOR DATIVO. PREVALÊNCIA DO ARBITRAMENTO JUDICIAL SOBRE O DECRETO ESTADUAL Nº 45.898, DE 2012. TABELA ELABORADA EM CONJUNTO PELA AGE, PELA SEF, PELA OAB-MG E PELO TJMG. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
(...)
- Não é de se exigir a observância do Decreto estadual nº 45.898, de 2012, e da "Tabela de Honorários", se os valores, nas certidões apresentadas nos autos, foram fixados por meio de decisões judiciais individualizadas para cada processo.
- Ademais, conforme consta do sítio eletrônico www.oab.mg.org.br, em Notícias - Novembro/13, não obstante, tenha sido assinado o Termo de Cooperação Mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, o TJMG e a OAB/MG no ano de 2012, esse foi denunciado e rescindido pelo presidente da OAB/MG, com publicidade a todos os advogados mineiros.
Uma vez rescindido o convênio de dativos entre o Estado, a OAB/MG e o TJMG, as nomeações e aceitações não estão sujeitas à autorização da Seccional Mineira de advogados e a tabela para pagamento administrativo ficou extinta, não devendo vincular a estipulação de honorários aos advogados dativos. (TJMG - Apelação Cível 1.0472.15.005339-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 11/10/2016)"

> 6ª Câmara Cível: Prepondera o entendimento quanto ao caráter de orientação dos valores indicados na tabela decorrente do acordo firmado entre a AGE, OAB/MG e TJMG, constando, no entanto, em alguns julgados, que aludida natureza não implica sua absoluta desconsideração.
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - TABELA DA OAB/MG - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - CARÁTER MERAMENTE SUGESTIVO - OBSERVÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO E VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Os valores mínimos constantes da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, não se destinam a servir como parâmetro de remuneração, mas a atuar simplesmente como patamar mínimo da retribuição pelos serviços prestados, em forma de sugestão, com a finalidade de evitar o aviltamento da atividade profissional. O arbitramento da retribuição pelos serviços prestados pelo causídico deve ter como base o trabalho realizado e o valor econômico da causa, conforme o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94 e a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0208.11.000501-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO - CERTIDÃO - VALIDADE - REMUNERAÇÃO DEVIDA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES FIXADOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS EM MONTANTE DESARRAZOADO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.
(...)
Demonstrado que os honorários não foram fixados em montante razoável, diante das especificidades do caso, em que o advogado então nomeado limitou-se a se manter disponível ao Juízo em audiências de conciliação do Juizado Especial, sem que tenha desempenhado efetivamente qualquer atividade, impõe-se a retificação, em parte, da sentença, para redução do montante arbitrado a título de remuneração do causídico. A tabela de valores decorrente do acordo firmado entre a AGE, OAB/MG e TJMG possui

caráter sugestivo, o que, todavia, não implica em sua absoluta desconsideração. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.066447-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 17/07/2015)."

> 7ª Câmara Cível: Alguns julgados concluem pela observância estrita dos valores informados na tabela da OAB/MG, no período de sua vigência; enquanto outros autorizam sua aplicação também com relação ao período pretérito, ou seja, com relação às certidões expedidas antes do estabelecimento do convênio e, há, ainda, precedentes que afirmam ser incabível a vinculação dos honorários, ante o caráter informativo e orientador da tabela em questão, admitindo-se, contudo, quando possível o arbitramento no valor recomendado, de acordo com o caso concreto.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS: ADVOGADO DATIVO - TABELA DE HONORÁRIOS - VIGÊNCIA - ADEQUAÇÃO - REDUÇÃO.
(...)
2. Mantém-se o valor do crédito do advogado dativo fixado antes da vigência da tabela veiculada no Termo de Cooperação Mútua entre este Tribunal, a OAB/MG e o Estado de Minas Gerais. 3. Os honorários de advogado dativo só devem ser reduzidos em adequação à tabela da OAB se fixados na sua vigência. (TJMG - Apelação Cível 1.0208.14.001282-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 17/10/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ENCARGOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) - SENTENÇA REFORMADA "EX OFFICIO" - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com o advento da "Tabela de Dativos da OAB/MG" (constante do "Anexo II" do "Termo de Cooperação Mútua" resultante do Decreto Estadual n.º 45.898/12) e por força do art. 462 do CPC/73, os valores que são objetos de ações de cobrança ou execução ainda em curso devem ser ajustados aos termos daquela tabela, sendo certo que esses valores, por não ter o Estado de Minas integrado a lide em que arbitrados, sequer estão acobertados pela imutabilidade da coisa julgada, como deixa certo o art. 472 do CPC/73. Não bastasse, justifica sobremodo a necessidade dessa redução a constatação de que exorbitantes em face da proporcionalidade com a remuneração mensal paga ao Defensor Público mineiro (art. 1º, § 3º, Lei Estadual n.º 13.166/99).
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0026.15.000825-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)"

"APELAÇÕES CÍVEIS. PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ARBITRAMENTO. TABELA ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO-CONJUNTA TJMG/AGE/OAB 001/2013 - CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PARÂMETRO.
(...)
- A tabela estabelecida pela Resolução-Conjunta TJMG/AGE/OAB 001/2013, serve apenas como parâmetro para a fixação da verba em apreço. Como ela possui caráter meramente informativo e orientador, o valor fixado deve ser aproximado, quando possível, do valor recomendado, mas, sempre, considerando as circunstâncias fáticas de cada caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.021517-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - REDUÇÃO DO VALOR EM SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Com o advento da "Tabela de Dativos da OAB/MG" (constante do "Anexo II" do "Termo de Cooperação Mútua" resultante do Decreto Estadual n.º 45.898/12) e por força do art. 462 do CPC/73, os valores que são objetos de ações de cobrança ainda em curso devem ser ajustados aos termos daquela tabela (art. 1°, § 1°, Lei Estadual n.º 13.166/99), sendo certo que esses valores cobrados, por não ter o Estado de Minas integrado a lide em que arbitrados, sequer estão acobertados pela imutabilidade da coisa julgada, como deixa certo o art. 472 do CPC/73. (...)

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS: ADVOGADO DATIVO - TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - INAPLICABILIDADE - INADIMPLEMENTO E CONSEQUENTE RESCISÃO DO CONVÊNIO - CERTIDÕES DE HONORÁRIOS - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ENTENDIMENTO DO STJ -

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRINCÍPIO DA RES JUDICATA.
(...)
- Conforme entendimento prevalente entre as mais diversas Câmaras deste Tribunal, a "Tabela de Dativos da OAB/MG" (constante do "Anexo II" do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, não mais se aplica, tendo em vista o inadimplemento por parte do Estado e a expressa rescisão do convênio pela OAB/MG, que se seguiu em 29/11/2013. Quando muito, sua aplicação se restringiria ao lapso temporal em que o Termo se encontrava em vigor.
(...)
- (TJMG - Apelação Cível 1.0515.15.001496-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 09/08/2016)"

> 8ª Câmara Cível: Há julgados que, diante da extinção do convênio, estabelecem que o julgador não se encontra vinculado à observância dos valores mencionados na tabela da OAB, prevista no Decreto Estadual 45.898/2012; constatando-se, contudo, acórdãos que admitem a aplicação dos valores, como referência, adotando-se a tabela para fins de orientação e informação, mesmo após revogação do convênio.
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÕES DA SECRETARIA DO JUÍZO. TÍTULOS EXECUTIVOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DEVIDO. TABELA DE HONORÁRIOS. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO.
(...)
Ao defensor dativo são devidos honorários fixados pelo juiz, não ficando o Magistrado vinculado aos valores previstos na Tabela elaborada pelo convênio entre TJMG, OAB/MG e Estado de Minas Gerais, pois os valores ali previstos são diretrizes, não possuindo caráter vinculativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.003533-6/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -TABELA DE HONORÁRIOS - REFERÊNCIA - NÃO OBRIGATORIEDADE- CARÁTER INFORMATIVO E ORIENTADOR - VALOR FIXADO NA SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
(...)
- Em que pese reconhecer a revogação da tabela específica de honorários devidos a advogados dativos, expedida conforme cláusula quarta do Termo de Cooperação Mútua a que se refere o Decreto Estadual nº 45.898/2012, ela serve como parâmetro quando da fixação dos honorários, devendo ser observada mesmo que apenas como referência, diante da sua não obrigatoriedade, tendo em vista o seu caráter meramente informativo e orientador.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0327.14.002593-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)."

Infere-se, portanto, que no âmbito deste Sodalício vem sendo adotadas teses diversas sobre um mesmo tema, existindo, inclusive, mais de um entendimento por Câmara, o que resulta, em alguns casos, da análise das datas de expedição das certidões (antes, durante a vigência do convênio ou depois de sua revogação).

Verifica-se, no entanto, julgados em que esses dados não guardam relevância, ante o caráter informativo atribuído ao aludido documento resultante do convênio extinto, ou, ainda, em virtude do efeito absoluto conferido ao referido ato de revogação, conforme se infere do acórdão que pacificou o tema perante a 1ª Câmara Cível e, ainda, de alguns acórdãos oriundos da 5ª e 8ª Câmaras Cíveis deste Tribunal.

A celeuma pode ser melhor observada na tabela a seguir:

Posicionamentos existentes	Câmaras que adotam
> Inaplicabilidade da tabela em virtude da revogação do convênio.	1ª Câmara Cível 5ª Câmara Cível 8ª Câmara Cível
> Inaplicabilidade da tabela ante o seu caráter meramente informativo, admitindo-se, em alguns casos,	

que os valores sejam considerados.
4ª Câmara Cível
5ª Câmara Cível
6ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível
> Aplicabilidade estrita dos valores informados somente durante o período de vigência do convênio.
3ª Câmara Cível
4ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível
> Aplicabilidade estrita dos valores informados no período de vigência, admitindo-se a retroatividade com relação aos períodos pretéritos (art. 462 CPC/73 e art. 493 do CPC/2015).

2ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível
> Aplicação dos valores como parâmetro no tocante aos serviços prestados após revogação do convênio.

2ª Câmara Cível
8ª Câmara Cível

> Aplicação da remuneração do Defensor dativo como parâmetro após extinção da tabela

2ª Câmara Cível

Convém ponderar que não obstante a desistência pleiteada tenha sido requerida ao fundamento de que a matéria vem sendo decidida monocraticamente nesse Sodalício, referida circunstância não traduz insubsistência da divergência jurisprudencial sobre o tema.

A consulta ao site deste Tribunal revela que muitas das decisões de cunho monocrático referem-se ao declínio da competência para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais nos casos em que se amoldam aos ditames da Lei 12.153/2009.

Constata-se, ainda, que em alguns recursos, a exemplo da apelação de nº 1.0035.15.005252-6/001, tem sido reconhecido, equivocadamente, que a questão afeta à impossibilidade de aplicação retroativa da tabela elaborada pela OAB-MG, através do Termo de Cooperação Mútua, celebrado entre Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, a Secretaria do Estado da Fazenda e este Tribunal de Justiça, restou sedimentada no julgamento do incidente de Uniformização de nº 1.0002.12.001279-0/002, quando, não obstante a ementa lançada no site deste Tribunal não fazer menção à divergência, o desfecho conferido, por maioria, foi no sentido de não conhecer do incidente.

Certo é que, embora alguns Desembargadores concluam pela possibilidade de julgamento monocrático dos recursos que versam sobre o patamar devido ao advogado dativo, essa circunstância não é hábil a desconstituir a divergência reinante sobre a matéria, conforme fartamente demonstrado na espécie.

Assim, resta fartamente demonstrada a existência de posicionamentos diversos sobre a aplicação da tabela de honorários que dispõe sobre a remuneração do advogado dativo, seja com relação ao período anterior ou posterior à extinção do convênio e, até mesmo, no que pertine às certidões expedidas durante a sua vigência.

Noutro giro, é de ser ressaltado que o número de demandas versando sobre a matéria é muito grande, e não se afasta a potencialidade de aumento, notadamente se considerada a insuficiência de defensores públicos nas comarcas para atuar em todos os processos em que se faz necessária a nomeação, nos termos da lei.

A ausência de defensores públicos em quantidade suficiente para atendimento à população mais carente leva à necessidade de nomeação de advogados para atuarem como dativos, medida esta que, por sua vez, em razão do inadimplemento dos valores na seara administrativa, conduz ao ajuizamento de novas ações de cobrança e execuções em face do Estado visando o adimplemento da dita remuneração.

Esse cenário, de conhecimento comum a todos os integrantes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, perante as quais são distribuídos todos os dias inúmeros recursos debatendo o valor dos honorários devidos aos advogados dativos, além de demonstrar a existência de grande número de demandas versando sobre o mesmo objeto no âmbito do Poder Judiciário Estadual, autoriza concluir que muitas outras estão por ser ajuizadas.

Noutro giro, também restou atendido outro requisito necessário à instauração do incidente, concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, posto que o IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal, dessa forma, eliminar o risco de que sejam proferidas decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

Vejamos:

E, na espécie, conforme delineado, o rol dos julgados trazidos na petição formulada pela eminente suscitante, aliados aos vários outros indicados na presente decisão, deixa cristalina a ausência de uniformidade de tratamento à questão jurídica, o que se mostra na contramão da regra estabelecida no artigo 926 do CPC/15:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

Dessa forma, o tratamento anti-isonômico conferido às partes é capaz de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e também de abalar a credibilidade no Poder Judiciário, em virtude da variedade de desfechos conferidos a ações que versam sobre uma mesma questão jurídica, a qual vem sendo dirimida a partir de enfoques variados.

Vale registrar que, embora não desconheça o posicionamento de parte da doutrina que afasta a possibilidade da instauração do incidente quando a dissidência de entendimento já tenha implicado consumação à quebra da segurança jurídica e à isonomia, de modo que uniformização não se mostraria mais eficaz1, não é essa a situação vislumbrada no caso em tela, vez que, como dito, as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos somente deixarão de acontecer quando houver efetiva implementação do quadro da Defensoria Pública em quantitativo suficiente para integral assunção do "munus", em todas as comarcas do Estado, o que não me parece ser previsível.

Com isso, não se pode presumir que, não obstante o grande número de feitos e recursos já julgados em sentidos opostos, a pacificação do entendimento sobre o tema trazido neste incidente se revele ineficaz.

Por derradeiro, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), em resposta ao ofício nº 4934/2016, informou que não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica (ofício 36/2016 - doc. ordem nº 08), inexistindo, portanto, o requisito negativo à instauração do incidente (§4º do art. 976 do CPC/2015).

Destarte, demonstrada a existência de entendimentos díspares em julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

Isso posto, ACOLHO A ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO INCIDENTE, REJEITO A EMENDA À INICIAL e ADMITO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma originalmente proposta, e declaro que o seu objeto consiste em analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório.

Conforme bem salientado pelo em. Desembargador Relator, o IRDR somente é cabível se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tais requisitos estão previstos no art. 976 do CPC/15 e são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do mencionado incidente.

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, nos tribunais superiores,

recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC).

Pois bem.

A tese a ser definida neste IRDR diz respeito a (in)aplicabilidade da tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos.

No que toca à modificação da titularidade do IRDR, tendo em vista a desistência manifestada pela suscitante, Desª. Alice Birchal, também entendo pela aplicação do art. 976, §2º, do CPC/2015, passando o Ministério Público assumi-la.

De outro lado, quanto à emenda da inicial para se ampliar o debate e fixar tese a respeito da (in)existência de título executivo judicial hábil a amparar a execução e a ocorrência de violação a coisa julgada decorrente da discussão dos valores definidos nas certidões de honorários de dativo, acompanho o entendimento manifestado pelo douto Desembargador Relator, posto que referidos assuntos não foram abordados no processo nº 1.0000.16.032808-4/001, escolhido como representativo da controvérsia.

Dessa forma, a tese a ser definida no presente IRDR, como já dito alhures, restringe-se à aplicabilidade ou não da tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos.

E sobre o tema, há neste órgão ad quem, divergência da questão sob enfoque, traduzida em decisões antagônicas o que coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica.

A simples pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra a existência de decisões que não aplicam a tabela já mencionada em virtude da revogação do convênio entre o TJMG, AGE, OAB/MG e SEF; enquanto outras também não aplicam a tabela por considera-la meramente informativa.

De forma contrária, há inúmeras decisões que utilizam estritamente os valores constantes na tabela, havendo julgados que utilizam a tabela apenas no período de vigência do convênio.

O eminente Desembargador Relator, com maestria, em seu judicioso voto, delineou os diversos entendimentos adotados pelas Câmaras Cíveis de direito público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tornando desnecessária qualquer citação a título exemplificativo.

Nesse sentido, constata-se que inúmeras demandas envolvendo pretensões isomórficas recebem soluções distintas.

Cumpre salientar que não há, no novel Diploma Processual Civil, qualquer determinação de que o efetivo dissenso interpretativo ocorra em sede recursal. Destarte, a inexistência de uniformidade nas instâncias de origem é suficiente para que reste evidenciado o caráter controverso da questão.

E a existência de atos sentenciais que expressam entendimentos contrários entre si compele o jurisdicionado a buscar o pronunciamento deste órgão revisor, em clara afronta aos princípios da economia processual, previsibilidade e segurança jurídica.

Por essa razão, torna-se necessária a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que, após amplo debate, seja firmada tese jurídica de observância obrigatória, nos termos do art. 985 do CPC/15.

Por todo o exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais, o IRDR deve ser admitido.

Voto de acordo com o relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Igualmente ACOMPANHO os fundamentos do voto do eminente Relator para ADMITIR o processamento do IRDR - que versa sobre se a necessidade de "observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio" - tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

É como voto.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

Satisfeitos os pressupostos legais (art. 976 do CPC/2015), acompanho o eminente Relator, Des. Afrânio Vilela, para rejeitar a emenda à inicial e admitir o presente IRDR no que tange à aplicação ou não do Termo de Cooperação Mútua, celebrado entre a AGE/MG, TJMG e OAB/MG, nos processos que tratem sobre honorários advocatícios arbitrados em favor de advogados dativos.

Saliento que o nobre Relator apresentou de forma muito clara a existência de controvérsia sobre a mesma questão de direito, evidente no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, destacando, inclusive, as interpretações que prevalecem em cada uma das Câmaras Cíveis.

Ademais, a existência de entendimentos divergentes, inclusive dentro de uma mesma Turma, acarreta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que justifica o conhecimento do incidente.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

Firmada a admissibilidade do presente IRDR, cujo objeto consiste "em analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante", determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1) a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

2) a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

3) a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4) a intimação das partes; do Ilmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Fabrício Gonçalves e, ainda, da Ilma. Sra. Defensora Pública-Geral, Dra. Christiane Neves Procópio Malard, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

5) a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art.368-G, §2º do RITJMG).

SÚMULA: "REJEITARAM A EMENDA À INICIAL E ADMITIRAM O INCIDENTE CONFORME ORIGINARIAMENTE PROPOSTO, PARCIALMENTE VENCIDA A 4ª VOGAL >"

1 "(...). O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre os entendimentos possíveis a respeito da matéria.

Compreende-se o temor de parcela da doutrina de que não se pode esperar que o caos se instaure em primeiro grau, com milhares de decisões conflitantes, para só então se instaurar o incidente. E nesse sentido essa corrente defende que a mera existência de algumas dezenas de processos, que versam sobre uma matéria jurídica que, inexoravelmente, gerará muitos outros, já seja suficiente para a instauração do IRDR.

Entendo que deva ser encontrado um meio termo. Não deve ser admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - p. 1594).
